DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10912/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8218/2013
PROTOCOLO	: 1417466
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA-MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA E ILSON PERES DE SOUZA
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITOS MUNICIPAIS
ASSUNTO	: TERMO DE AJUSTE N. 14/2012
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE)
OBJETO	: CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO REFERENTE À SESSÕES DE EQUOTERAPIA
VALOR	: R$ 54.887,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO DE AJUSTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 14/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas o Sr. Daltro Fiuza e Ilson Peres de Souza, prefeitos municipais, à época.

O objeto deste termo de ajuste é a concessão de auxílio financeiro referente a sessões de equoterapia, no valor de R$ 54.887,50 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de 9 (nove) meses, podendo ser renovado.

Na Análise ANA-4ICE-15015/2015, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela irregularidade e ilegalidade do presente termo de ajuste.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18827/2015, pela irregularidade da prestação de contas do termo de ajuste, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela recomendação ao atual responsável para que observe com rigor as normas legais pertinentes.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos encaminhados se apresentaram a esta Corte de Contas

tempestivamente, no entanto, incompletos, não estando em consonância com todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os recursos recebidos foram devidamente aplicados e comprovados, inclusive foi cumprida a exigência quanto à publicação dos atos administrativos, no entanto, a regularidade da prestação de contas apresenta ressalva, em razão de ter sido verificada a emissão de nota de empenho, recibos e ordens de pagamento ultrapassado o prazo de vigência do termo de ajuste e, mesmo intimados, os ordenadores de despesas não apresentaram nenhum termo aditivo de prorrogação ou justificativa.

Sendo assim, uma vez que a prestação de contas do termo de ajuste em apreço não se apresentou completa, resta a ressalva quanto à sua regularidade, e considerando a devida comprovação da despesa realizada com os recursos repassados, deixo de impugná-la a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Município, porém impondo-se a aplicação da multa regimentalmente prevista ao responsável que lhe deu causa.

Pelo exposto, acolho em parte a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 14/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), por evidenciar impropriedade de natureza formal, constando como ordenadores de despesas o Sr. Daltro Fiuza e o Sr. Ilson Peres de Souza, prefeitos municipais, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ilson Peres de Souza, inscrito no CPF sob o n. 272.463.371-72, prefeito municipal, à época, em razão da emissão de nota de empenho, recibos e ordens de pagamento sem a formalização do devido termo de aditamento, com fulcro nos arts. 44, I e 45, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado, da adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss